

EXMO SR. DR. PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS.

CÓPIA

16-05-2015 10:43 - 3380/2015 688
5182-44-2015

"...Ora, o salário não é gratificação, mas uma dívida ao trabalhador." Romanos 4,4

PETIÇÃO INICIAL

SINDJUSTIÇA - SINDICATO DOS SERVIDORES E SERVENTUÁRIOS DA JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 33.368.461/0001-43, com sede na Rua 100, nº 75, Setor Sul, Goiânia – GO, por seus procuradores, que essa subscrevem, com fulcro no artigo 5º, incisos LXXI, XVII e LXX, letra "b", e no artigo 8º, III, todos da CF/88, além da Lei 12.016/2010 e do artigo 273 do Código de Processo Civil, vem respeitosamente à presença de Vossa Excelência **IMPETRAR** o presente **MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA**, com eficácia "erga omnes", em face de ato ilegal e inconstitucional de parcelamento dos salários de todos os Servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás, cometido pelo Senhor Governador do Estado de Goiás, **Dr. MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR**, o que faz expondo e ao final requerendo o que segue:

I - DA LEGITIMIDADE ATIVA:

O Autor é entidade legitimada para a representação coletiva dos seus filiados, com amparo no artigo 5º, LXX e 8º, III, ambos da Constituição Federal de 1988, *slc*:

"Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LXX - O mandado de segurança coletivo pode ser impetrado por:

b) Organização sindical, entidade de classe ou associação legalmente constituída e em funcionamento há pelo menos um ano, em defesa dos interesses de seus membros. (...)"

...

"Art. 8º- É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais e administrativas. (...)."

A presente ação busca estabelecer critérios unificados de aplicação coletiva, em favor dos servidores da Justiça do Estado de Goiás, para que possam voltar a receber seus vencimentos da maneira como estavam

corretamente acostumados, respeitando-se um hábito e costume, que tomaram-se norma jurídica vinculada, bem como em respeito à **primazia da autonomia dos Poderes constituídos, e emanados do povo.**

Primeiramente, cumpre ressaltar que o **Sindicato dos Servidores e Serventuários do Estado de Goiás, na busca incessante de resguardar ou restabelecer direitos de seus representados, como entidade sindical e impetrante do presente "writ", está desobrigada a obter uma prévia autorização dos beneficiados, quer por deliberação em Assembléia Geral, quer pela outorga de Instrumento de procuração.**

Portanto, está autorizada constitucional e legalmente a agir como **substituto processual, em mandado de segurança coletivo** ou por qualquer outro tipo de ação, na defesa dos direitos da categoria.

Nesta esteira de raciocínio temos os seguintes julgados:

"Constitucional. Processual civil. Mandado de segurança coletivo. Substituição processual. Autorização expressa. Objeto a ser protegido pela segurança coletiva. CF, art. 5º, LXX, b. A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja

peculiar, próprio, da classe". (RE 449.996, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20/05/05) (grifo nosso)

"Não aplicação, ao mandado de segurança coletivo, da exigência inscrita no art. 2º-A da Lei nº 9.494/97, de instrução da petição inicial com a relação nominal dos associados da impetrante e da indicação dos seus respectivos endereços." (RMS 23.769, Rel. Min. Ellen Gracie, DJ 30/04/04)(grifo nosso).

EMENTA: PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores. Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido."

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO - LEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - ANISTIA - REINTEGRAÇÃO - ANULAÇÃO - DECADÊNCIA.

1. Conforme posição jurisprudencial sedimentada, o sindicato pode agir em defesa dos direitos dos seus associados, na defesa do direito do próprio associado, se este direito derivar de sua atividade profissional.
 2. Age o sindicato como substituto processual e, como tal, não necessita de autorização.
 3. Esta Corte tem acolhido a decadência do direito de o Estado proceder a revisão das anistias, se realizadas após cinco anos.
 4. Segurança concedida."
- (STJ - MS 8632 / DF - n º 2002/0119741-0 - Rel. Ministra ELIANA CALMON)

A jurisprudência majoritária do Excelso Pretório vaticina a legitimação ativa do **SINDJUSTIÇA** para agir em nome de seus filiados, independentemente da autorização expressa dos mesmos, senão vejamos:

"Em se tratando de mandado de segurança coletivo, esta Corte já firmou o entendimento de que, em tal caso, a entidade de classe ou a associação é parte legítima para impetrá-lo, ocorrendo, nesse caso, substituição processual. Na substituição processual, distingue-se o substituto como parte em sentido formal e os substituídos como partes em sentido material, por serem estes, embora não integrando a relação processual, titulares do direito que, em nome próprio, é defendido pelo substituto." (Rci 1.097-Agr, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 12/11/99)

"Constitucional. Processual civil. Mandado de segurança coletivo. Substituição processual. Autorização expressa. Objeto a ser protegido pela segurança coletiva. CF, art. 5º, LXX, b. A legitimação das organizações sindicais, entidades de classe ou associações, para a segurança coletiva, é extraordinária, ocorrendo, em tal caso, substituição processual. Não se exige, tratando-se de segurança coletiva, a autorização expressa aludida no inciso XXI do art. 5º da Constituição, que contempla hipótese de representação. O objeto do mandado de segurança coletivo será um direito dos associados, independentemente de guardar vínculo com os fins próprios da entidade impetrante do writ, exigindo-se, entretanto, que o direito esteja compreendido na titularidade dos associados e que exista ele em razão das atividades exercidas pelos associados, mas não se exigindo que o direito seja peculiar, próprio, da classe". (RE 449.996, Rel. Min. Cezar Peluso, DJ 20/05/05.

Isto posto, comprovado está que o Impetrante pode atuar como **substituto processual**, uma vez que o direito pleiteado tem origem na atividade desenvolvida por seus representados.

A título de informação, desde que este C. Tribunal passou a adotar tal entendimento, o STJ vem assim decidindo:

CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. ENTIDADES SINDICAIS. DEFESA DOS DIREITOS INDIVIDUAIS DOS ASSOCIADOS. LEI 8.073/90. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. SUBSTITUTO PROCESSUAL. ENTENDIMENTO CONSAGRADO PELA CARTA MAGNA DE 1988, ART. 5º, XXI. ADMINISTRATIVO. SERVIDORES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. ABONO SALARIAL. DL Nº 2.335/87. LEI Nº 7.686/88.

- A Lei nº 8.073/90 conferiu às entidades sindicais e associações de classe nela mencionadas legitimidade ad causam para representar em Juízo seus associados, confirmando o entendimento proclamado pela nova Carta Magna, que expressamente conferiu aos sindicatos e às entidades de classe legitimidade para a defesa judicial dos direitos de seus filiados, quando expressamente autorizadas (CF, art. 5º, XXV).

- Estando o sindicato regularmente constituído e em normal funcionamento, tem o mesmo legitimidade para, na qualidade de substituto processual, postular em Juízo em prol dos direitos da categoria, independentemente de autorização em assembleia geral, sendo suficiente a cláusula específica constante do respectivo estatuto. O adiantamento de remuneração concedido aos servidores e pensionistas da Previdência Social, concedido em outubro de 1987 e nominado de "adiantamento do PCCS", tem natureza de abono salarial e, por isso, estava sujeito ao reajuste geral de vencimentos na forma preconizada pelo Decreto-Lei nº 2.335/87. (REsp 244.075/PE, Rel. Min. Vicente Leal, 6ª Turma, unânime, DJ 02/05/2000).

As Súmulas do STF também auxiliam na elucidação da questão:

‘Súmula nº 629 - A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.’

“Súmula nº 630 - A entidade de classe tem legitimação para o mandado de segurança ainda quando a pretensão veiculada interesse apenas a uma parte da respectiva categoria.”

II - DA LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM".

A legitimidade passiva "ad causam" resta manifesta, visto tratar-se de ato ilegal que esse Tribunal tem competência para coibir, por ser a autoridade que detém poderes para sanar e corrigir as ilegalidades aqui suscitadas.

No mandado de segurança, a autoridade coatora tem sua legitimidade medida tanto pela possibilidade de fazer quanto de desfazer o ato indigitado coator. O Superior Tribunal de Justiça, igualmente, também já decidiu neste sentido:

"Em sede de mandado de segurança, deve figurar no pólo passivo a autoridade que, por ação ou omissão, deu causa à lesão jurídica denunciada e é detentora de atribuições funcionais próprias para fazer cessar a ilegalidade" (STJ - 3ª Seção - MS n.º 3.865-6/DF - Rel. Min. Vicente Leal, Diário da Justiça, Seção I, 22 set. 1997, p. 46.321); "No mandado de segurança, deve figurar, no pólo passivo da relação processual, a autoridade a quem se imputa a ação, ou omissão. Exigência da legitimidade passiva ad causam" (STJ - 6ª T. - RMS n.º 5.227-3/MA - Rel. Min. Luiz Vicente Cernicchiaro, Diário da Justiça, Seção I, 2 dez. 1996, p. 47.721).

Portanto, a legitimidade passiva *ad causam* resta indubitável, vez que a autoridade coatora é a detentora de atribuições e poderes para sanar o ato fustigado.

III - DA TEMPESTIVIDADE.

O art. 23 da Lei nº 12.016/2009 dispõe que:

“Art. 23. O direito de requerer mandado de segurança extingue-se à decorridos 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.”

In casu, por tratar-se de violação de direitos, a decisão ora fustigada está dentro do lapso temporal previsto para esse mandamus, conforme disposto no ordenamento jurídico vigente coletado, vez que a violação ao direito, de trato sucessivo, iniciou-se no mês de Março/2015, relativo ao pagamento salarial desse mês, e foi divulgado pelo órgão oficial – Gabinete Civil em 28 de Abril de 2015, sendo oportuno transcrevermos parte do trecho publicado no “Site” do Gabinete Civil em 28 de Abril de 2015 na internet, senão vejamos: “Tendo em vista a queda da receita, a SEFAZ esclarece que, até o final do ano todos os servidores públicos receberão da seguinte forma: 50% dos vencimentos no último dia do mês e o restante até o quinto dia do mês subsequente.”

Portanto, cabalmente comprovada a tempestividade do presente mandamus.

IV - DO CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA.

O art. 5º, LXIX da Constituição Federal de 1988 assim dispõe:

“LXIX – Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do poder público”.

Segundo a esteira dos ensinamentos do ilustre doutrinador **HELNY LOPES MEIRELLES**, este define o direito líquido e certo como sendo:

“Direito líquido e certo é o que se apresenta manifesto na sua existência, delimitado na sua extensão e apto a ser exercido no momento da impetração. Por outras palavras, o direito invocado, para ser amparável por mandado de segurança há de vir expresso em norma legal e trazer em si todos os requisitos e condições de sua aplicação ao impetrante.”

A via mandamental, segundo o disposto na Lei nº 12.016/2009 e na Constituição Federal (Art. 5º, XXXV e LXIX) é o meio processual adequado sempre que houver lesão ou ameaça de lesão ao direito líquido e certo, constituindo-se, hoje, no único meio viável à pronta reparação e à proteção de direito prejudicados ou ameaçados que reclama uma prestação jurisdicional sumária e *in natura*, ou seja, que assegure rapidamente ao titular o próprio exercício do direito ofendido.

Dispõe o art. 1º da lei 12.016/2009:

Art. 1º Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

Na esfera do Direito Administrativo, o uso do *writ of mandamus*, tem o seu campo perfeitamente delineado pela doutrina e jurisprudência, mormente em casos como o presente, em que o ato material consubstanciado diz respeito à violação de direito líquido e certo dos servidores de terem seu salário pago integralmente, no último dia do mês trabalhado, e não de maneira parcelada, com parte em um mês e parte em outro.

V - DA LIMINAR:

a) "DO FUMUS BONI IURIS":

No que tange a fumaça do bom direito, exigida pelo legislador para deferimento da medida liminar, convém mencionar que assumidamente está havendo parcelamento de salário dos servidores públicos do Poder Judiciário, e essa realidade irá vigir, se nada for feito, até dezembro de 2015, como o próprio governo estadual já confirmou (por nota oficial). Tal situação dificulta aos aqui substituídos o cumprimento de suas obrigações financeiras e familiares em tempo, causando prejuízos financeiros irreparáveis, em razão dos acréscimos de obrigações decorrentes do atraso no pagamento de seus vencimentos pelo Estado, afinal, costumeira e habitualmente recebiam no último dia do mês, e por isso tinham a legítima expectativa de receberem sempre nessa data, sendo que muitos desses servidores adaptaram seu calendário financeiro contando terem recebido nessa data;

b) "DO PERICULUM IN MORA":

O não pagamento dos salários e proventos até o último dia útil do mês de trabalho viola direito líquido e certo dos substituídos, além de costume (que era de receber de maneira integral e dentro do mês trabalhado). Tal fato, por si só, já é autorizador da concessão da segurança pleiteada, devido ao caráter alimentar dos vencimentos mensais que os servidores recebem, que, unilateralmente, teve suas regras mudadas pelo Estado, sem aviso anterior, para pagamento parcelado em duas vezes. O perigo da mora fica consubstanciado quando verificamos que o Estado tomou essa atitude sem nenhum ato normativo anterior, e já assumiu (como ressaltamos) que a situação (dita pelo governo como temporária em março aos jornais do Estado) vigorará até o final do ano, conforme confirmou a Secretária da Fazenda em nota Oficial ("site" do Gabinete Civil em 28/04/2015).

Isso mesmo com o TJGO estando dentro da margem legalmente prevista de gasto com folha salarial, o que comprova que, por erro procedimental do Estado, os servidores vem arcando com prejuízos que, se respeitada a autonomia e independência dos Poderes, não ocorreria.

VI - DO DIREITO:

A Constituição Federal de 1988 assegura a irredutibilidade do salário, e sua proteção na forma da lei, constituindo crime sua retenção (inteligência do artigo 7º, VI e X). O estabelecimento desse ato administrativo, que alcança todos os servidores do Estado de Goiás (e inclusive os servidores do Poder Judiciário Estadual), constitui afronta a direito líquido e certo pelo não

pagamento de salários integrais na data certa, restringindo a subsistência dos servidores e seus familiares, quebrando inclusive direitos fundamentais de igualdade e isonomia que esses possuem, vez que a insuficiência de recursos deve ser resolvida dentro da administração pública, e não às custas do trabalhador. Mesmo porque a alegada falta de recursos financeiros não existe, e se existisse, seria de inteira responsabilidade do governo, que nesse caso deve priorizar o pagamento de seus funcionários antes de qualquer outro tipo de investimento que faça, sob pena de crime de responsabilidade fiscal se assim não agir.

O salário é a garantia fundamental de todo trabalhador e constitui-se crédito privilegiado onde quer que esteja sendo reivindicado, e qualquer forma de pagamento que não seja em sua integralidade, salvo situações de categorias muito específicas (que não os servidores do TJGO), é vedada expressamente pela Constituição Federal, conforme acima disposto, sendo que qualquer medida que atinge os salários dos trabalhadores, seja por atraso ou parcelamento, deve ser devidamente embasada e justificada, mesmo porque o Poder Judiciário possui orçamento diferenciado do do Estado, sendo a ele constitucionalmente garantido um percentual mínimo para se estabelecer. Pagar parcelado tendo o dinheiro em caixa e estando dentro da margem constitucionalmente garantida ao Poder Judiciário ignifica deixar de atender alimentos e desconsiderar friamente o trabalho prestado, a necessidade humana e a dignidade de sobrevivência, gerando inclusive insegurança jurídica em geral.

VI.1 - DA PREVISÃO CONSTITUCIONAL DE AUTONOMIA FINANCEIRA DO PODER JUDICIÁRIO ESTADUAL:

Excelência, não obstante os vários argumentos já coletados, que comprovam a irregularidade do parcelamento salarial dos servidores, outro importante fator deve ser levado em conta na análise do mérito desse pleito, qual seja, a autonomia financeira constitucionalmente garantida aos Poderes Judiciários Estaduais em relação ao Poder Executivo que fazem parte (inteligência dos artigos 2 e 60, parágrafo 1º, III da C.F.).

Explica-se. Segundo a Constituição Federal os três poderes da República (Legislativo, Executivo e Judiciário) devem conviver pacificamente, com autonomia (inclusive financeira) e zelando-se e cobrando-se uns aos outros. Seguindo essa inteligência lógica, para garantir-se essa autonomia plena, os três poderes citados possuem garantias legais e constitucionais de orçamentos próprias, para gestão dentro das funções e atribuições próprias constitucionalmente previstas.

O Poder Judiciário Estadual, por exemplo, dentre vários outros regramentos, tem a garantia de que pode se valer de até 6% (seis por cento) do orçamento do Estado ao qual faça parte para pagamento de sua folha de pessoal, prevista na alínea "b" do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000. No caso do Poder Judiciário goiano, como será comprovado em momento oportuno (se preciso for), esse limite de 6% com o pagamento de salários não é atingido nem de longe, de modo que, se tivesse o orçamento em mãos e fizesse ele os pagamentos de seus servidores, o Poder Judiciário goiano conseguiria tranquilamente pagar os vencimentos de seus funcionários dentro do mês

trabalhado, como é hábito há muitos anos nesse órgão. Entretanto, unicamente por fazer parte do Estado (e por o pagamento ter ficado sob responsabilidade do mesmo) é que está havendo o parcelamento e atraso no pagamento desses valores salariais, o que, observamos, atenta inclusive sobre essa citada autonomia financeira dos Poderes da República.

Assim, também por isso, resta comprovado que o parcelamento do pagamento de salários dos servidores vinculados ao Poder Judiciário, da maneira como está sendo feito, mostra-se irregular, pois está sendo desrespeitado uma autonomia financeira constitucionalmente prevista (cláusula pétrea inclusive) e está havendo uma mudança unilateral de uma tradição histórica, motivada por uma suposta crise financeira que não poderia afetar o Poder Judiciário Estadual, uma vez que o mesmo encontra-se rigorosamente dentro das regras financeiras impostas a ele por lei e constituição.

Mesmo porque, o princípio da harmonia e independência dos poderes, bem como a competência atribuída ao Chefe do Poder Executivo para exercer a direção superior da Administração Estadual, não isenta o cumprimento e respeito a lei, e a alegação de dificuldades financeiras e impossibilidade de pagamento não afasta o Direito Líquido e Certo dos servidores de que a norma constitucional seja respeitada, impedido o pagamento dos salários de forma parcelada.

Sobre a matéria colacionamos alguns julgados:

MANDADO DE SEGURANÇA. PARCELAMENTO DOS VENCIMENTOS. ILEGALIDADE. ARTIGO 35 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. E direito líquido e certo dos servidores públicos estaduais consoante previsto no artigo 35 da Carta Estadual de 1989, de receber a sua remuneração até o último dia útil do mês. Assim é ilegal, por violação de preceito constitucional, o parcelamento da remuneração. **SEGURANÇA CONCEDIDA, POR MAIORIA.**

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. ASSOCIAÇÃO DE CLASSE. LEGITIMAÇÃO. O INC-XXI, DO ART-5, CF, ALICERÇA A POSSIBILIDADE DE ASSOCIAÇÃO DE CLASSE, EM NOME PRÓPRIO, NA DEFESA DA COLETIVIDADE QUE REPRESENTA. POSSIBILIDADE JURÍDICA. NÃO SE TRATANDO DE AÇÃO DE COBRANÇA, MAS DA PRETENSÃO AO RECEBIMENTO DE VENCIMENTOS E VANTAGENS DIANTE DA ORDEM VIOLADORA DE PRECEITOS CONSTITUCIONAIS, NÃO SENDO, POIS, SUBSTITUTIVA DE APONTADA COBRANÇA, INOCORRENDO FERIMENTO AS SÚMULAS 269 E 271, STF. ILEGALIDADE. ANTE O DISPOSTO NO ART-35, CAPUT, E SEU PARAGRAFO ÚNICO, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, DESATENDER NA FORMA E NO TEMPO DEVIDOS A REMUNERAÇÃO DOS SERVIDORES PÚBLICOS, REPRESENTA INJUSTIFICADA ILEGALIDADE. SEGURANÇA CONCEDIDA, RATIFICADA A LIMINAR. (Mandado de Segurança N° 596216036, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Paulo Augusto Monte Lopes, Julgado em 10/03/1997)

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. PAGAMENTO DE VENCIMENTOS ATÉ O ÚLTIMO DIA ÚTIL DO MES. ART-35, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. INDICAÇÃO EQUIVOCADA DA AUTORIDADE COATORA SUPERADA EM VIRTUDE DAS PECULIARIDADES DO CASO E DA DISCUSSÃO QUE SE ESTABELECEU A RESPEITO NO ÓRGÃO ESPECIAL. 2. INQUESTIONÁVEL A LEGITIMIDADE DO IMPETRANTE, POR SE TRATAR DE SINDICATO LEGALMENTE CONSTITUÍDO, COM ATRIBUIÇÕES ESPECÍFICAS PARA REPRESENTAR SEUS ASSOCIADOS. 3. CABIMENTO DA SEGURANÇA, QUE BUSCA NÃO O PAGAMENTO DE VENCIMENTOS, MAS DE QUE ELES SEJAM PAGOS CONSONTE A DETERMINAÇÃO LEGAL. 4. RECONHECIDA A CONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 35, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL, POR OCASIÃO DO JULGAMENTO DA ADIN QUE A DISCUTIA, SEM SENTIDO SE APRESENTA A DISCUSSÃO A RESPEITO. DETERMINAÇÃO QUE DEVE SER ATENDIDO. A PREVISÃO DE CORREÇÃO MONETÁRIA NÃO SIGNIFICA QUE O PRECEITO POSSA SER DESRESPEITADO. O PRINCÍPIO DA HARMONIA E INDEPENDÊNCIA DOS PODERES, BEM COMO A COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO PARA EXERCER A DIREÇÃO SUPERIOR DA ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL NÃO AFASTAM A REGRA FUNDAMENTAL DE QUE TODOS DEVEM RESPEITAR A LEI. ALEGAÇÃO DE IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DE QUE O PAGAMENTO SEJA FEITO NÃO AFASTA O DIREITO LÍQUIDO E CERTO DOS SERVIDORES DE QUE A NORMA CONSTITUCIONAL SEJA RESPEITADA. SEGURANÇA CONCEDIDA. (Mandado de Segurança Nº 596113373, Segundo Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Des. Tael João Selistre, Julgado em 14/03/1997)

VII - DOS PEDIDOS:

Ex positis, requer-se a Vossa Excelência se digne:

a) Determinar, *in limine*, que a autoridade coatora se **ABSTENHA** de efetuar o pagamento dos servidores do Poder Judiciário do Estado de Goiás de forma parcelada;

b) Determinar a notificação da autoridade apontada como coatora para, se desejar, prestar as informações que julgar necessárias, no prazo legal;

c) Seja dado vista ao ilustre representante do Ministério Público, para o que lhe compete;

d) Finalmente, requer seja apreciado o mérito, para conceder de forma definitiva a segurança pleiteada, com o reconhecimento do direito dos servidores do Poder Judiciário de receberem **INTEGRALMENTE** os salários e proventos, no último dia do mês de trabalho.



VIII - VALOR DA CAUSA.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais), meramente para efeitos fiscais.

Termos em que, pede deferimento.

Goiânia, 14 de Maio de 2015, quinta-feira.


RUBIA BITES SILVA
OAB/GO 23.730


ARTHUR C. CALIXTO
OAB/GO 33.508


LIONIDAS GIMENES FILHO
Diretor Jurídico SINDJUSTIÇA-GO